



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 023/2023**

Autoria: Vereadores Eli Stefanello e Marcos Edson Jandrey.

Súmula: Institui o Projeto “Nossos Idosos Centenários” no Município de Corbélia, e dá outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA COMUM. REGULARIDADE.
INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER
LEGISLATIVO.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos Vereadores Eli Stefanello e Marcos Edson Jandrey visando a instituição de homenagem coletiva aos cidadãos idosos centenários. Acompanha o dossiê o projeto de lei e a justificativa. É o relatório.

Dos requisitos formais.

2. A presente proposição é de autoria interna, na forma escrita, assinada e justificada pelos autores, não acompanha nenhuma documentação acessória ou material de caráter técnico obrigatório como requisito legal, conforme determina o Art. 154 do Regimento Interno.

3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadrarem em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não versa, *prima facie*, sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; Não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; Não contraria prescrição regimental; Não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; Não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada; bem como Não versa sobre matéria característica de indicação.

4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foi identificada matéria semelhante, conforme listagem apresentada, dependendo de análise quanto a identidade e semelhança das mesmas.

5. A proposição está redigida com pouca clareza, em termos pouco explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa, demandando ajustes de formatação.

6. Portanto, nestes quesitos a proposição não encontra óbice que resulte de imediato no seu indeferimento.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

7. A presente proposição versa de matéria específica, onde se pretende instituir homenagem, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência concorrente de ambos os poderes municipais, conforme previsto no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e inciso II do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

9. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

10. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas dos do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão.

Da materialidade da proposição.

11. A proposição trata da instituição de homenagem à cidadãos mediante a seleção de municípios centenários e a entrega de placas.

12. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

Neste sentido é importante dizer que a instituição de premiação e homenagem está regular, contudo, a presente proposição invade a competência exclusiva do Prefeito Municipal ao determinar atribuições para os diversos órgãos e unidades da administração pública integrantes do Poder Executivo Municipal, inclusive o Conselho Municipal da Pessoa Idosa criado pela Lei Municipal nº 625, de 18 de novembro de 2005, extrapolando a competência legislativa e afrontando diretamente o Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

13. Em um segundo ponto de análise, a proposição elabora ação que resulta na criação de despesas, que em razão de presumir-se irrelevantes, nos termos do §3º do Art. 3º da Lei Municipal nº 1168, de 27 de julho de 2022 que dispõe das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício corrente, não vem acompanhada do impacto orçamentário-financeiro como determina o Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Porém, propõe a divisão das despesas com o programa entre os Poderes Executivo e Legislativo, o que demanda um parecer técnico contábil quanto a regularidade de tal disposição.

14. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

15. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

16. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

17. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

18. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 03 de outubro de 2023.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485